

## JUSTIFICATIVAS GERAIS PARA AS MODIFICAÇÕES DEFENDIDAS PELO MOVIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À PEC Nº 6/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)

1. O movimento formado por pessoas com deficiência e seus familiares, preocupado com os **significativos prejuízos** que a Reforma da Previdência Social imporá a esse segmento, **relativamente ao benefício de prestação continuada (BPC), aposentadoria e pensão**, apresenta, em rápido resumo, algumas razões pelas quais solicita a V.Exa. que acolha em seu Relatório as Emendas referidas na tabela em anexo, apresentadas à PEC 6/2019, bem como acolha alguns outros poucos pedidos que registramos no final do documento em anexo.

2. Inicialmente destacamos que os mencionados **direitos encontram fundamento** nos princípios e objetivos fundamentais da nossa **Constituição Federal de 1988** e nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, entre os quais a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)** e o seu Protocolo Facultativo, ratificado com valor de norma constitucional.

3. O nosso inconformismo consiste na constatação de que estão desconsideradas no texto da Reforma as particularidades das **pessoas com deficiência** e de que, ante as condições sociais e funcionais específicas dessa população, os **danos** que lhe são desencadeados pela PEC nº 6/2019 **são muitíssimo mais gravosos do que para a população em geral**, porque se inserem em situação de vulnerabilidade e enfrentam desafios inexistentes para as pessoas sem deficiência.

Além da maior vulnerabilidade das pessoas com deficiência, **justificam um tratamento diferenciado** – produto da consideração das suas especificidades –, a menor expectativa de vida, o menor ciclo de vida laboral, a submissão a ambientes não inclusivos e acessíveis, o custo adicional da deficiência e, em vários casos, a perpetuação da dependência.

4. **Retrocessos** em relação ao conjunto de direitos dessas pessoas, que têm a natureza de direitos humanos fundamentais, **implicam afronta** aos princípios da **dignidade da pessoa humana** e da **vedação de retrocesso social** e inobservância do **artigo 28 da CDPD**, que obriga os Estados Partes a reconhecerem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, à proteção social e à melhoria contínua de suas condições de vida.

5. Relativamente aos benefícios propriamente ditos, reivindicamos, de plano, a retirada do **benefício de prestação continuada (BPC)** do texto da Reforma – que objetiva, em síntese, modificar o sistema de previdência social –, por ser um benefício assistencial, e não previdenciário, o qual se encontra abrangido no âmbito da Assistência Social, que

deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da CF).

6. No que tange à **aposentadoria** das pessoas com deficiência, a adoção de critérios diferenciados em relação à **idade** e ao **tempo de contribuição**, autorizada hoje pela Constituição Federal, justifica-se essencialmente *i)* pela **menor expectativa de vida** dessas pessoas, desencadeada pela maior incidência de problemas de saúde e pela maior sobrecarga para a realização das atividades diárias e *ii)* pelo **menor ciclo de vida laboral**, em face do ingresso tardio no mundo do trabalho, da falta de acessibilidade nos ambientes de trabalho e da inconstância das relações de trabalho ao longo da vida adulta – dado o desemprego estrutural e as várias barreiras com que se deparam –, bem como em face de um maior desgaste funcional para a realização das suas atividades profissionais, que se soma ao agravamento das suas limitações com o avanço da idade, o que não raramente impõe o afastamento precoce da atividade laboral.

7. A defesa da manutenção, por sua vez, das regras atinentes à forma de cálculo – e aos respectivos **valores** – dos benefícios de **aposentadoria** e **pensão por morte**, com o fim de evitar prejuízos financeiros às pessoas com deficiência, justifica-se porque tais pessoas têm, ao longo da vida, gastos extras e progressivos com terapias, medicações, tecnologias assistivas, acompanhante ou cuidador e outros bens, equipamentos e serviços.

O **custo adicional da deficiência**, nesse contexto, seja no curso da vida profissional, no período após a aposentadoria ou nos casos de inviabilidade de exercício de atividade laboral, deve ser considerado no estabelecimento das regras previdenciárias, sob pena de, na concessão de benefícios iguais, ser assegurado a pessoas com deficiência, ao final, um benefício menor que aquele garantido a pessoas sem deficiência, porque daquele benefício serão deduzidos os custos para o atendimento das necessidades decorrentes da deficiência, o que não ocorrerá em relação a esse último, que não sofrerá as citadas deduções.

8. A consideração, enfim, de todas as especificidades citadas é impositiva em ambos os regimes básicos de previdência (RPPS e RGPS), sob pena de inaceitável afronta ao **princípio da isonomia**, em prejuízo desse grupo mais vulnerável.

9. Cumpre destacar que as **pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave**, além de enfrentarem os empecilhos mencionados, impostos às pessoas com deficiência em geral, enfrentam ainda maiores dificuldades que essas na esfera dos direitos previdenciários. Isso porque encontram maiores óbices, por exemplo, quanto ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho – inclusive se comparados com os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos –, o que lhes impede, com maior intensidade ainda, completar o tempo mínimo de contribuição exigido para

**aposentadoria**, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência. Deparam-se ainda com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo notória a dificuldade em auferir, quando conseguem ser contratados, uma remuneração que lhes garanta autossustento e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Ante os rigorosos critérios para o recebimento do benefício de prestação continuada, essas pessoas também nem sempre têm acesso a esse **benefício assistencial**.

Nesse cenário, a **pensão por morte** acaba sendo muito frequentemente a única fonte viável de subsistência dessas pessoas, pelo que as regras concernentes a esse benefício – notadamente as relacionadas ao valor da pensão, à irreversibilidade das cotas e ao momento de enquadramento como dependente – precisam ser elaboradas levando em consideração suas especificidades e sua maior vulnerabilidade. O óbito da pessoa que cuida dos /apoia os mencionados dependentes gera impactos não apenas na vida psicológica e afetiva desses, mas também na economia familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de acompanhante ou cuidador que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira. A desconsideração dos aspectos mencionados determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

10. Essas são algumas das razões que respaldam nosso pedido de acolhimento das Emendas da Deputada Erika Kokay e da Emenda dos Deputados Eduardo Barbosa e Tereza Nelma que tratam desses aspectos, além do pedido de acolhimento das nossas próprias propostas, relacionadas a danos não supridos pelas referidas Emendas.

Contamos com sua sensibilidade e empatia, Sr. Relator !

“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

Boaventura de Souza Santos